

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Faculdade que me é conferida, que a cópia do (a) 158/2000 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 03/03/2000 a 03/03/2000.
O referido é verdade.
Iguaracy 03 de 03 de 19 2000.

[Assinatura]
Assinatura MAT 352

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

LEI Nº 158/2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído O Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo e paritário do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I. Definir as prioridades de saúde;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Saúde;
- III. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária no Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

[Assinatura]

- VI. Estabelecer critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VII. definir metas de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VIII. apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso IV;
- IX. Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviço de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X. Laborar o seu regimento interno;
- XI. Acompanhar a programação, gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;
- XII. Emitir parecer quanto a localização de unidade prestadora de serviço de saúde pública ou privada participantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;
- XIII. outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I. 25% dos membros representantes dos trabalhadores de saúde investidos legalmente em cargo;
 - a) 03 (três) representantes dos profissionais de saúde, eleitos democraticamente pelos seus pares.
- II. 25% dos membros, representantes dos prestadores de serviços públicos/privados;
 - a) um representante da Secretária Municipal de Saúde;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e,
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- III. 50% dos membros representantes dos usuários:
 - a) um representante das Associações dos Moradores, escolhidos no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
 - b) um representante do Poder Legislativo Municipal;
 - c) um representante da Associação dos Jovens – AJUVE;
 - d) um representante da Igreja Católica;
 - e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e,

R. B. N. M. S.

- f) um representante das Igrejas Evangélicas;
- g) Um representante da Rede Estadual de Ensino;
- h) Um representante da COMPESA

§ 1º - Para cada titular do CMS haverá um suplente, onde na ausência daquele, este assumirá suas funções;

§ 2º - será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente constituída;

§ 3º - a representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

§ 4º - a participação dos conselheiros é considerada função pública relevante, não sendo remunerada a qualquer título.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, será escolhido dentre os membros integrantes do respectivo Conselho, em assembléia geral, especialmente designada para este fim.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
- II. das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - o Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente;

§ 4º - os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis sessões intercaladas no período de doze meses;

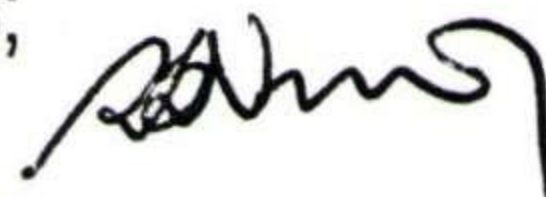
§ 5º - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo homologará todas as deliberações tomadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II. as sessões de deliberação serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;



- III. para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV. cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 - As despesas provenientes da instalação do Conselho Municipal de Saúde correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 036/93, 046/93, 058/93 e 067/94.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2000.

Rafael Sílvio Nunes
Rafael Sílvio Nunes
Prefeito